

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Deputado Alfredo Kaefer)

O § 2º do art. 457 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457, § 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário”.

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do abono no art. 457, § 2º, da CLT pela Lei 13.467/2017 e a sua consequente supressão pela MP 808/2017 certamente irá sedimentar na jurisprudência trabalhista o entendimento equivocado de que essa verba possui natureza salarial. Embora não exista um conceito legal, no senso comum o abono se aproxima de uma ideia de bônus ou benefício monetário que visa recompensar algum fato. Portanto, uma verba de natureza indenizatória. Consequentemente, retirar o abono do art. 457, § 2º, da CLT significa descharacterizar a natureza da verba e dificultar que empresas adotem o seu pagamento.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER  
Deputado Federal – PSL/PR

CD/17377.93586-74